



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049964-8/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.20.049964-8/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

11ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ELOOS ASSOCIAÇÃO PELA

EQUIDADE

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra a decisão de ordem 09, proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta em seu desfavor por ELOOS ASSOCIAÇÃO PELA EQUIDADE, em que o MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Luiz Gonzaga Silveira Soares, deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

(...)

Após assistir o vídeo transmitido no YouTube, com o título INRITADO, no endereço "<https://www.youtube.com/watch?v=oOOuU1Z3o9c>", verifiquei que a transmissão é capaz de ofender o sentimento religioso daqueles que professam a fé cristã, por retratar Jesus Cristo diferentemente da Bíblia Sagrada, inclusive de forma jocosa.

Embora o Estado seja laico, isso não significa que não admite a tutela de religiões, mas apenas que não será adotada uma religião oficial. Não por acaso, cabe ao Poder Público garantir a liberdade de crença, inclusive a liberdade para em nada crer, garantia fundamental expressa no artigo 5º, VI, da Constituição Federal.

Além disso, prevalece no Brasil a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, devendo os direitos fundamentais serem observados por todos. Por outro lado, não pode ser desconsiderada a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, assegurada no artigo 5º, V, da Constituição, sendo inclusive rechaçada qualquer forma de censura prévia, seja por lei (art. 220, § 1º, da CR/88) ou medida judicial.

Portanto, há no caso um conflito de direitos fundamentais. Se por um lado, não é possível



Nº 1.0000.20.049964-8/001

censurar a transmissão do vídeo, sob pena de violar da liberdade de expressão, por outro, a autora pretende apenas que seja determinada advertência acerca do conteúdo da produção, o que é viável. Dessa forma, estar-se-á promovendo uma ponderação dos direitos fundamentais em conflito, garantindo-lhes a máxima eficácia.

Não se pode olvidar, ainda, que os usuários de serviços e aplicativos na internet são considerados consumidores, devendo também incidir a tutela do Código de Defesa do Consumidor, conforme expresso no artigo 7º, XIII, da Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet.

De acordo com o artigo 6º, III, do CDC, é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Por conseguinte, reputo ser prudente a informação clara sobre o conteúdo do vídeo, para advertir os cidadãos que professam a fé cristã de possível ofensa quanto ao sentimento religioso.

O artigo 12 da Lei 7.347/85 não deixa margem para dúvidas quanto à possibilidade de concessão de provimentos liminares em ações coletivas. E o artigo 19 da mesma lei indica a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

No caso, deve ser observado o disposto no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, integrante do Microsistema Processual de Tutela Coletiva, o qual também corrobora a possibilidade de concessão de tutela de urgência liminarmente, prescrevendo como requisitos o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final. Denota-se, portanto, que embora o artigo 19 da Lei 7.347/85 indique a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, este só se aplica na ausência de normas no Micro Sistema de Tutela Coletiva, aplica-se, por isso, o artigo 84, § 3º, do CDC, que exige requisitos mais flexíveis e coerentes com a tutela coletiva se comparado ao artigo 300 do CPC, este voltado para tutela de interesses individuais.

A relevância dos fundamentos é evidente diante das razões expostas nesta decisão, tendo em vista que o tema envolve garantia de direitos fundamentais e a tutela dos consumidores, igualmente assegurada pela Constituição Federal.

O receio da ineficácia do provimento final também é indiscutível, tendo em vista que os inúmeros consumidores e cristãos que poderão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049964-8/001

inadvertidamente assistir à produção capaz de ofender o sentimento religioso.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar formulado pela Associação demandante para determinar aos réus que insiram logo abaixo do título da produção, no início da sinopse, a advertência pleiteada pela autora, com letra maiúscula, o que deverão providenciar em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa por dia de atraso de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em suas razões recursais, narra a parte Agravante, em síntese, que o MM. Juiz de origem deferiu a liminar requerida pela parte Agravada, determinando a inclusão de texto (a ser também lido em áudio) em vídeo de autoria do grupo Porta dos Fundos, com a seguinte advertência: “aviso para devotes e crentes no cristianismo ou pessoas sensíveis: este filme contém cenas que podem ser interpretadas como ofensa ao sentimento religioso. Se for o seu caso, não assista”.

Defende que a decisão de origem não deve prevalecer, pois não estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Alega que o conteúdo exibido no canal do “Porta dos Fundos” é de amplo conhecimento da população, sendo difícil imaginar que alguém acesse um canal de humor e se surpreenda com o fato de os temas serem abordados sob a forma de piada.

Afirma que há vários elementos do vídeo que sugerem a abordagem de temas ligados ao cristianismo, seja pelo título “INRITADO”, seja pelos personagens ali retratados. Além disso, a sinopse do vídeo deixa mais que evidente o conteúdo que será exibido.

Argumenta que a Agravada busca estigmatizar um conteúdo com o qual discorda, obtendo a chancela do Estado para sua própria convicção quanto ao teor do vídeo.

Salienta que não se pode confundir a hipossuficiência do consumidor com sua infantilização. Ou seja, não há ninguém indefeso,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049964-8/001

que não tenha meios de se proteger de conteúdo que considere impróprio.

Enfatiza que não pode se confundir a sátira com a ofensa, do ponto de vista jurídico.

Acrescenta que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o direito à liberdade de expressão não se direciona somente às opiniões verdadeiras e convencionais, mas também àquelas duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas e humorísticas.

Assevera que a intervenção do Estado na definição do que é uma obra “recomendável” ou “a ser evitada” – em substituição às próprias pessoas” – flerta perigosamente com a censura.

Ressalta que a Constituição define claramente as hipóteses em que as advertências são admissíveis, quais sejam, na propaganda de alguns produtos, como bebidas alcoólicas, e na classificação indicativa de programas que atingem o público de forma predominantemente passiva, o que não é o caso.

Aduz que o vídeo não apresenta qualquer conteúdo ofensivo, pois, em rigor, a sugestão de que especular sobre a sexualidade de alguém seria algo nocivo é incompatível com a própria ordem constitucional.

Destaca que o vídeo foi publicado há mais de 4 meses e já teve mais de 2 milhões de visualizações, sendo que o maior número de acessos costuma se concentrar nos primeiros dias após a publicação.

Requer, eventualmente, a redução da multa cominatória arbitrada.

Pugna, assim, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a consequente reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE



Nº 1.0000.20.049964-8/001

Tratando-se de ação civil pública, a decisão proferida em caráter liminar está sujeita a agravo de instrumento, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85.

O preparo foi devidamente realizado (ordem 13), estando o recurso tempestivo.

Assim, conheço do recurso, vez que presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conforme artigos 1.016 e 1.017 do CPC.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Quanto aos efeitos dos recursos no Diploma Processual vigente, a regra geral é a de que esses somente serão recebidos no efeito devolutivo (art. 995 do Código de Processo Civil).

No entanto, a título de exceção, nos termos do parágrafo único do art. 995 combinado com o art. 1.019, I, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo se, da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando preenchidos os requisitos da tutela pretendida.

Em análise de cognição sumária do caso, tenho que a parte Agravante logrou êxito em demonstrar a presença concomitante dos requisitos mencionados.

Na espécie, a associação Agravada ingressou com ação civil pública em desfavor da Agravante (Google Brasil) e da produtora “Porta dos Fundos”, buscando, em sede liminar, a condenação de ambas as Rés em obrigação de fazer, consistente na inclusão de uma advertência no vídeo intitulado “INRITADO”, nos seguintes termos:

“AVISO PARA DEVOTOS E CRENTES NO
CRISTIANISMO OU PESSOAS SENSÍVEIS: ESTE
VÍDEO CONTÉM CENAS QUE PODEM SER



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049964-8/001

INTERPRETADAS COMO OFENSA AO SENTIMENTO RELIGIOSO. SE FOR O SEU CASO, NÃO ASSISTA”.

Segundo a Autora, ora Agravada, o vídeo em questão retrata um diálogo entre um padre e Jesus, abordando de forma desrespeitosa “o sentimento religioso cristão”, o que gera dano a diversos telespectadores brasileiros.

O Magistrado de origem deferiu a liminar pleiteada, entendendo “ser prudente a informação clara sobre o conteúdo do vídeo, para advertir os cidadãos que professam a fé cristã de possível ofensa quanto ao sentimento religioso”. Essa decisão motivou a interposição do presente recurso.

Em suma, por um lado, a parte Autora/Agravada sustenta que o vídeo exibido na plataforma da Agravante pode representar ofensa àqueles que professam a religião cristã, enquanto, por outro lado, a Agravante defende que a inclusão de qualquer tipo de advertência caracteriza ato de censura, em clara violação do direito à liberdade de expressão.

Como se sabe, a problemática da colisão entre o direito à liberdade de crença e o direito à liberdade de expressão parte do princípio de que não há solução, em tese, quando colocados frente a frente valores hierarquicamente equivalentes. Dessa forma, o equacionamento do problema deve-se fazer pela via da ponderação(1), que permitirá vislumbrar o interesse de peso preponderante, considerando as circunstâncias do caso concreto.

No início deste ano, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a decidir sobre a questão, nos autos da Reclamação nº 38.782/RJ, em que a Netflix Entretenimento Brasil Ltda. buscava reverter decisões do TJRJ, para manter a exibição do “Especial de Natal Porta dos Fundos”.

1 ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Vigílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049964-8/001

Em decisão da lavra do Ministro Dias Toffoli, a Suprema Corte deferiu a liminar pleiteada, suspendendo as decisões do Tribunal Estadual que haviam determinado a retirada do conteúdo do ar. Nas palavras do Relator:

“Não se descuida da relevância do respeito à fé cristã (assim como de todas as demais crenças religiosas ou a ausência dela). Não é de se supor, contudo, que uma sátira humorística tenha o condão de abalar valores da fé cristã, cuja existência retrocede há mais de 2 (dois) mil anos, estando insculpida na crença da maioria dos cidadãos brasileiros”. (destaquei).

Embora, na presente ação, a parte Autora tenha pretensão distinta – de inserir no vídeo uma advertência aos “devotos e crentes no cristianismo ou pessoas sensíveis” –, entendo que os fundamentos erigidos na decisão do emmente Ministro Dias Toffoli podem ser perfeitamente importados para o caso em comento.

O direito à liberdade de expressão tutela a possibilidade de cada sujeito externar suas ideias, pensamentos, opiniões e juízos de valor, de qualquer natureza e sem compromisso com a imparcialidade e, até mesmo, com a veracidade – o que ocorre, por exemplo, em manifestações artísticas, humorísticas, satíricas, literárias, etc.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado de que o exercício da liberdade de expressão deve ser resguardado de forma plena:

“[o] direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias” (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/3/2019).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049964-8/001

Importante lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF nº 130, entendeu que o direito à liberdade de expressão deve ser caracterizado como um “**sobredireito fundamental**”, dada sua importância para o desenvolvimento da personalidade do sujeito e para a concretização de uma sociedade livre, plural e democrática.

Por isso, a meu sentir, a proibição prévia de divulgação de opinião ou informação se dará em casos absolutamente excepcionais, sob pena de configurar censura, devendo-se optar pela composição posterior dos danos eventualmente causados.

Pelo mesmo raciocínio, não considero devida a intervenção estatal no conteúdo ora discutido, por meio de uma advertência dirigida aos “devotos e crentes no cristianismo ou pessoas sensíveis”, pois, aderindo aos fundamentos supracitados, não vislumbro potencial de uma sátira humorística arrefecer os valores da fé cristã, já enraizada há séculos na sociedade brasileira, que, além disso, se assenta sob as bases de um Estado laico.

Não se descure, ainda, de outro elemento importante para avaliar se o vídeo possui, ou não, capacidade lesiva: o da voluntariedade da exposição ao conteúdo. Em outras palavras, o espectador de um vídeo disponibilizado em plataforma virtual não é passivamente exposto ao que a tela veicula; ao contrário, é preciso que ele tenha uma postura mais participativa, iniciando a reprodução do vídeo e interrompendo-a se lhe convier.

Sendo assim, não vejo um espectador desinformado, ingênuo e desguarnecido, como parece retratar a parte Agravada, cujas razões desprezam o fato de que nenhum internauta é obrigado a assistir a conteúdo que lhe desagrade.

Nessa esteira, cabe ressaltar que a produtora “Porta dos Fundos” é notoriamente conhecida por suas esquetes humorísticas, sobretudo, aquelas que tratam de temas religiosos, comumente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049964-8/001

exibidas em datas de igual cunho, envolvendo caracterização de personagens facilmente identificáveis e paródias de acontecimentos bíblicos com enredos inusitados.

A famigerada trupe, que possui mais de 16 milhões de inscritos em seu canal no YouTube, ficou ainda mais em evidência, no fim do ano passado, quando foi amplamente noticiado na imprensa um ataque anônimo à sede da produtora (2), que, à época, recebeu diversas críticas pelo conteúdo exibido em seu Especial de Natal – o mesmo que foi objeto da Reclamação no STF.

Todo este contexto me leva a crer que a advertência pública pretendida pela Autora/Agravada não representa forma de mitigar possíveis danos oriundos do conteúdo exibido pela “Porta dos Fundos”, mas, em verdade, tentativa de fazer prevalecer a convicção de um determinado grupo religioso sobre o direito à liberdade de expressão, o que, por todos os fundamentos já expostos, não deve prosperar.

Deve-se ter presente, ainda, que o YouTube possui algumas diretrizes básicas, que orientam seus usuários quanto ao conteúdo dos vídeos postados na comunidade(3). Produções que contenham nudez ou conteúdo sexual; conteúdo prejudicial ou perigoso; conteúdo de incitação ao ódio; conteúdo explícito ou violento; assédio e bullying virtual; spam, metadados enganosos e golpes; ameaças; violação de direitos autorais; violação de privacidade; falsificação de identidade; e conteúdo que viole segurança infantil podem ter a exibição suspensa, inclusive, com a exclusão da conta do criador.

No presente caso, percebe-se que o conteúdo exibido no vídeo “INRITADO” não representa, para a plataforma, nenhuma afronta às suas diretrizes. Nota-se, inclusive, que a referida esquete já contabiliza

2 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/12/24/produtora-do-porta-dos-fundos-e-alvo-de-ataque-no-rio.ghtml>.

3 <https://www.youtube.com/intl/pt-BR/about/policies/>



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049964-8/001

mais de 2 milhões de visualizações, desde sua publicação, em dezembro de 2019.

Esse é, aliás, mais um motivo para a manutenção do conteúdo original no ar. O vídeo foi inserido no YouTube há mais de 4 meses e já alcançou número de visualizações significativo, considerando a média contabilizada pelas demais esquetes postadas no mesmo canal, razão por que não vislumbro que a ausência do aviso almejado pela parte Agravada implique em perigo de dano.

Com tais considerações, entendo que o direito à liberdade de expressão ocupa posição de prevalência no caso em comento, devendo ser mantida a exibição do vídeo intitulado “INRITADO”, em seu conteúdo original, dispensando a advertência pretendida pela parte Agravada.

Assim sendo, **defiro o efeito suspensivo ao recurso**, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora, nos termos do artigo 1.019, inciso I, combinado com o artigo 995, parágrafo único, do CPC, comunicando-se imediatamente ao MM. Juiz da causa.

Observando os princípios da economia e da celeridade processual, oficie-se o MM. Juiz da causa para que informe acerca de eventual retratação da decisão agravada, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC.

Intime-se a parte Agravada para que apresente contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias na forma do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2020.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS
Relatora